



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.922418/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.756 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente QUANTUM-IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/09/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora) e Laércio Cruz Uliana Junior. E, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassi - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Sinteticamente, os fatos se deram como retratado pelo Juízo *a quo* no bojo do Acórdão Recorrido, a saber:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 2/3, protocolizada em 16 de janeiro de 2013, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 040944895, fl. 5, emitido em 5 de janeiro de 2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

O DDE objeto da inconformidade indeferiu o Pedido de Restituição 05720.73535.271210.1.3.04-3933, em que foi solicitado, a título de pagamento indevido ou a maior, referente ao DARF - código de receita 5123, PA 30/09/2010, data de arrecadação 25/10/2010, o valor de R\$ 42.991,63.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

DOS FATOS	
<i>O Despacho Decisório 040944895 referente ao Processo de Crédito 10980-922.418/2012-89 e PER/DCOMP 05720.73535.271210.1.3.4-3933 imputa à impugnante, infração relativa à inconformidade de débitos compensados devido a não existência de créditos.</i>	
<i>Ocorre que houve uma falha de sistema e não foram considerados e declarados os saldos credores de períodos anteriores desde novembro de 2007 e, consequentemente, as apurações apresentaram saldos devedores, ou seja, a pagar.</i>	
<i>Assim, a impugnante efetuou o pagamento indevido nos seguintes períodos e valores:</i>	
Período de Apuração	IPI pago a maior
31/12/2007	2.965,67
30/04/2008	98,25
30/04/2009	6.348,48
31/07/2009	5.108,32
31/08/2009	5.719,60
30/09/2009	869,72
31/03/2010	10.763,00
30/04/2010	27.135,44
31/05/2010	30.365,37
30/06/2010	60.493,81
Total	149.867,66
<i>Porém, os valores supracitados não são devidos, visto que os Livros de Apuração do IPI (anexos) apresentam saldos credores que podem ser compensados, conforme legislação, com débitos de outros impostos federais.</i>	
<i>Acontece que não houve rejeições das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais destas períodos, alterando os saldos de devedores para credores e também de pagamentos devidos para pagamentos indevidos nestas declarações.</i>	

Por fim, requer:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Ato contínuo, a Manifestação de Inconformidade apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, por unanimidade de votos, em virtude da falta de provas quanto à certeza e liquidez do crédito apurado pela ora Recorrente, para aproveitamento na compensação declarada.

Em sede recursal, à Recorrente contrapõe os fatos e fundamentos do Juízo *a quo* com a juntada do Livro RAIFI concernente ao período de setembro/2010 e, ainda, da DIPJ do ano-calendário de 2010.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais necessários de admissibilidade e, por isso, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, à Recorrente reitera à existência de crédito de IPI apurado em 09/2010, oriundo de pagamento indevido feito por meio de DARF que, segundo ela, se deu por um equívoco nas informações prestadas em DCTF. Cita precedentes que reforçariam a tese apresentada e, em atendimento à necessidade de provas posta pelo Juízo *a quo* no Acórdão Recorrido, traz documentos que corroboram a higidez do crédito.

Inicialmente é oportuno destacar que foi anexado pela Recorrente em Manifestação de Inconformidade o LRAIPI dos meses de janeiro a agosto de 2010, dentre outros de anos anteriores e, em Recurso Voluntário, a Recorrente complementa o arcabouço com a juntada da apuração de setembro de 2010 e a DIPJ/2011.

A princípio, entendo que o processo não está maduro para julgamento.

Sem delongas, o crédito sob litígio corresponde ao IPI de 09/2010, recolhido via DARF no valor de R\$ 42.991,63 (PER/DCOMP nº 05720.73535.271210.1.3.04-3933), sendo parcela aproveitada inicialmente no PER/DCOMP nº 34975.97448.221110.1.3.04-9742:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditário está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 38.375,00.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação do débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECDAÇÃO
30/09/2010	5123	42.991,63	25/10/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5188674042	42.991,63	Db: cãd 5123 PA 30/09/2010	42.991,63
VALOR TOTAL			42.991,63

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.616,63	923,32	907,62

PER/DCOMP 4.3		
77.043.008/0001-60	05720.73535.271210.1.3.04-3933	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 34975.97448.221110.1.3.04-9742		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		Data de Arrecadação:
Grupo de Tributo:		42.991,63
Valor Original do Crédito Inicial		38.375,00
Crédito Original na Data da Transmissão		1,81%
Selic Acumulada		39.069,59
Crédito Atualizado		

Da análise dos documentos anexados aos autos, percebe-se que restou saldo credor de IPI, no período em referência, vejamos:

QUANTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE		CNPJ: 77043008000160	IE:1020178465	Página : 3
LIVRO DE APURAÇÃO MENSAL DE IPI DE SETEMBRO / 2010				
RESULTADO DA APURAÇÃO				
CRÉDITO DO IMPOSTO		DÉBITO DO IMPOSTO		
POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPOSTO	35.718,87	POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO	51.165,33	
ESTORNO DE DÉBITOS	0,00	ESTORNO DE CRÉDITOS	0,00	
OUTROS CRÉDITOS	148,73	OUTROS DÉBITOS	37,80	
SALDO CREDOR ANTERIOR	89.055,23			
TOTAL DO CRÉDITO	124.922,83	TOTAL DO DÉBITO	51.203,13	
IPI NO PERÍODO SETEMBRO / 2010				
SALDO DEVEDOR		0,00		
IMPOSTO A RECOLHER		0,00		
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR		-73.719,70		
Mês: Agosto Período: Mensal				
Existe Movimento no Período: Sim		Credor/Devedor: Credor		
Saldo Credor Período Anterior		116.696,28		
Débito		57.715,74		
Crédito		30.074,69		
Saldo Apurado		89.055,23		
CNPJ do Estabelecimento: 77.043.008/0001-60				
Mês: Setembro Período: Mensal				
Existe Movimento no Período: Sim		Credor/Devedor: Credor		
Saldo Credor Período Anterior		89.055,23		
Débito		51.203,13		
Crédito		35.867,60		
Saldo Apurado		73.719,70		
CNPJ do Estabelecimento: 77.043.008/0001-60				
Mês: Outubro Período: Mensal				
Existe Movimento no Período: Sim		Credor/Devedor: Credor		
Saldo Credor Período Anterior		73.719,70		
Débito		37.340,50		
Crédito		18.447,83		
Saldo Apurado		54.827,03		

Da escrita, percebe-se clara ausência de débito de IPI no mês de 09/2010.

Por outro lado, o valor do DARF (25/10/2010) apontado pela Recorrente, não confere com o valor devido no período de 30/09/2010, tampouco consta no levantamento feito por ela de créditos de pagamento indevido/a maior, através de planilhas. Estando, pois, divergentes os dados.

Nesse sentido, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal se manifeste sobre os documentos apresentados pela Recorrente (inclusive por meio de consulta ao RFB-SIEF), e apure a certeza e liquidez do crédito indicado no PER/DCOMP nº 05720.73535.271210.1.3.04-3933.

Ao depois, sejam os autos devolvidos ao Colegiado para conclusão do julgamento.

Vencida na proposta de diligência acima, passo a enfrentar o mérito recursal.

Consoante narrado, o DARF de R\$ 42.991,63 que deu origem ao crédito foi aproveitando, inicialmente, no PER/DCOMP 34975.97448.221110.1.3.04-9742 (indicado pela contribuinte como o inicial). Quando examinamos o PER/DCOMP (e-fl. 88), em julgamento, o contribuinte teria usado R\$ 38.375,00 (sobra do valor originário) para pagar débito de R\$ 4.631,86 (R\$ 4.616,63 + juros 15,23). Com isso, de início, teria a contribuinte valor para homologar a compensação.

Considerando o despacho a diferença cobrada é justamente o valor que teria sido objeto do primeiro PER/DCOMP 34975.97448.221110.1.3.04-9742, como valor integral.

Resta, assim, o seguinte questionamento, o valor de R\$ 42.991,63 foi integralmente utilizado no referido PER/DCOMP, no pagamento de parte do débito do período, ou em outros PER/DCOMP?

Por isso, com base na escrita que aponta ausência de débito, e demais documentos acostados aos autos e, ainda, apoiada em paradigmas DRJ (para a mesma contribuinte), deve ser reconhecido o crédito.

Peço venia para reproduzir o Acórdão nº 01-36.780 que tratou de matéria similar ao presente, no qual logrou êxito a Recorrente:

Acórdão	01-36.780 - 2ª Turma da DRJ/BEL
Sessão de	19 de junho de 2019
Processo	10980.920975/2012-65
Interessado	QUANTUM-IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ/CPF	77.043.008/0001-60

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 2/3, protocolizada em 16 de janeiro de 2013, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Nº de Rastreamento 040944842, fl. 5, emitido em 5 de janeiro de 2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

O DDE objeto da inconformidade indeferiu o Pedido de Restituição 17546.58432.230910.1.3.04-8214, em que foi solicitado, a título de pagamento indevido ou a maior, referente ao DARF - código de receita 5123, PA 31/05/2010, data de arrecadação 25/06/2010, o valor de R\$ 30.365,37.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

O Despacho Decisório 040944895 referente ao Processo de Crédito 10980-920.975/2012-65 e PER/DCOMP 17546.58432.230910.1.3.04-8214 imputa à impugnante, infração relativa à inconformidade de débitos compensados devido a não existência de créditos.

Ocorre que houve uma falha de sistema e não foram considerados e declarados os saldos credores de períodos anteriores desde novembro de 2007 e, consequentemente, as apurações apresentaram saldos devedores, ou seja, a pagar.

Assim, a impugnante efetuou o pagamento indevido nos seguintes períodos e valores:

Período de Apuração	IPI pago a maior
31/12/2007	2.965,67
30/04/2008	98,25
30/04/2009	6.348,48
31/07/2009	5.108,32
31/08/2009	5.719,60
30/09/2009	869,72
31/03/2010	10.763,00
30/04/2010	27.135,44
31/05/2010	30.365,37
30/06/2010	60.493,81
Total	149.867,66

Porém, os valores supracitados não são devidos, visto que os Livros de Apuração do IPI (anexos) apresentam saldos credores que podem ser compensados, conforme legislação, com débitos de outros impostos federais.

Acontece que não houve retificações das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais destes períodos, alterando os saldos de devedores para credores e também de pagamentos devidos para pagamentos indevidos nestas declarações.

Por fim, requer:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reveste-se dos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

Na análise do presente processo, observa-se que o contribuinte solicitou através do PER 17546.58432.230910.1.3.04-8214, em 23 de setembro de 2010, restituição de pagamento indevido ou a maior, referente ao DARF - código de receita 5123, PA 31/05/2010, data de arrecadação 25/06/2010, no valor de R\$ 30.365,37.

Alega o sujeito passivo que incorreu em erro no preenchimento da DCTF, onde foi informado débito no valor de R\$ 30.365,37, e efetuou o pagamento indevido do respectivo valor, quando, na verdade, foi apurado Saldo Credor de IPI, conforme atesta a cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI e entregou DCTF retificadora excluindo o débito declarado na DCTF Original, em 28/01/2013, após a data da ciência do despacho decisório

Observe-se que simples alegação de erro no preenchimento da DCTF anteriormente entregue não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado, é necessária a comprovação do erro de apuração alegado.

No presente caso, na análise dos elementos acostados aos autos depreende-se que cabe razão ao contribuinte.

A folha do RAIPI atinente ao período de maio/2010, anexada por cópia às fls. 73/74, revela a seguinte apuração:

RESULTADO DA APURAÇÃO			
CRÉDITO DO IMPOSTO		DÉBITO DO IMPOSTO	
POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPOSTO	31.563,91	POR SAÍDAS COM DÉBITO DO IMPOSTO	61.929,28
ESTORNO DE DÉBITOS	0,00	ESTORNO DE CRÉDITOS	0,00
OUTROS CRÉDITOS	0,00	OUTROS DÉBITOS	0,00
SALDO CREDOR ANTERIOR	240.107,75		
TOTAL DO CRÉDITO	271.671,66	TOTAL DO DÉBITO	61.929,28
	IPI NO PERÍODO		MAIO / 2010
SALDO DEVEDOR		0,00	
IMPOSTO A RECOLHER		0,00	
SALDO CREDOR A TRANSPORTAR		-209.742,38	

O que se nota da análise das informações consignadas no registro de apuração é que o contribuinte transcreveu para a DCTF o valor do débito do IPI escriturado, abatendo o valor do crédito do período, sem contudo realizar o confronto com o saldo credor do período anterior, o que resultaria a apuração de saldo credor no período e, consequentemente, a inexistência de saldo devedor a ser declarado na DCTF.

Registre-se que a DIPJ original apresentada relativamente ao ano-calendário 2010, na Ficha de Apuração do IPI dos respectivos períodos de apuração, a seguir colacionadas, ratifica os valores apurados no RAIPI livro fiscal, cuja cópia foi anexada aos autos.

1) 77.043.008/0001-60

FICHA 18 - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU EQUIPARADOS
FICHA 26 - APURAÇÃO DO SALDO DO IR

Mês	Exist. Movimento do Período	Período	Saldo Credor Período Anterior	Débito	Crédito	Saldo Apurado	Credor/Devedor
JANEIRO	588	MESES	240.000,00	27.100,01	47.914,57	259.085,43	CREADOR
FEBREIRO	588	MESES	205.196,92	27.355,28	35.104,44	215.206,06	CREADOR
MARÇO	588	MESES	215.006,06	65.007,61	54.274,72	225.734,35	CREADOR
ABRIL	588	MESES	207.243,19	65.007,27	35.757,30	241.992,75	CREADOR
MAYO	588	MESES	240.107,75	61.308,28	31.363,91	269.746,06	CREADOR
JUNHO	588	MESES	239.742,35	37.151,65	25.657,34	146.240,57	CREADOR
JULHO	588	MESES	149.248,57	40.077,68	31.324,71	119.896,56	CREADOR
AGOSTO	588	MESES	115.656,28	37.715,74	30.074,65	87.955,19	CREADOR
SETEMBRO	588	MESES	69.056,23	37.209,13	35.987,65	72.746,75	CREADOR
OUTUBRO	588	MESES	73.716,75	37.345,10	15.447,33	51.817,98	CREADOR
NOVEMBRO	588	MESES	54.827,93	25.594,68	24.006,24	53.239,54	CREADOR
DEZEMBRO	588	MESES	60.102,24	51.155,55	24.006,57	32.951,26	CREADOR

Saldo IR - 30.365,37

Acrescente-se ainda, que em consulta ao sistema RFB-SIEF, o DARF citado, encontra-se reservado para restituição, conforme tela em anexo.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hor: 24/06/2011 / 15:45:37 Período pesquisa: 25/06/2011 a 25/06/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO VINCULAÇÃO

CNPJ: 77.043.008/0001-60 Nome empresarial: QUANTUM-IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC

Nr. registro: 4814208482-9 Dt. arrecadação: 25/06/2010 Banco: 001 Agência: 5041 Dt. vencimento: 25/06/2011 Per. apuração: 1/05/2010

Nr. referência: Tipo documento: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C P.I.: 0,00

Valores do registro

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	receit. valor	Saldo
1	5123					30.365,37	0,00
2							
3							
VI reservado para C/C P.I.						0,00	0,00
valor total						30.365,37	0,00

Pagamento sem alocações

s restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Percomp
30.365,37		SIEF PROCESS	10980920975201265

1 / 1

Desta forma, apoiado nos preceitos do art. 149 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), que determina a revisão de ofício, em qualquer etapa do processo, e considerando tratar-se de informação advinda da DIPJ original, e, ainda que as informações lá consignadas ratificam os valores informados no RAIPI cuja cópia foi anexada aos autos pelo contribuinte em sua defesa, entendendo não haver qualquer indício de inexatidão das informações e valores alegados pelo contribuinte em sua defesa, não havendo razões, portanto, para o não acatamento da alegação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Nesse sentido, conclui-se ter sido comprovada, nos autos, a existência integral do direito creditório, líquido e certo, do interessado contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 170 do CTN

Por fim, pela razões acima expostas voto pela procedência da manifestação de inconformidade, devendo ser reconhecido o crédito até o limite do valor solicitado.

Por todo o exposto, vou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito objeto do certame, sendo a compensação homologada até o limite do valor solicitado.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Redator - Laércio Cruz Uliana Junior

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

O pleito da contribuinte não deve prosperar, em sua peça recursal, protesta pelo reconhecimento integral do seu crédito.

À legislação processual administrativo/tributária inclui disposições que reproduzem este conceito. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do *caput* do artigo 9º. do Decreto no 70.235/1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

De outro lado, ao contribuinte a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto no 70.235/1972, que determina que a impugnação/manifestação de inconformidade contera "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". Nesse sentido:

Número do processo:10183.908051/2011-03

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Número da decisão:3201-005.819

Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

É ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação dos créditos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no mérito NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Redator designado